



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.001555/2005-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-001.384 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.
Recorrente FORTMIX COMÉRCIO DE CONCRETO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Tributário

Período de apuração: 24/02/1993 a 13/10/1995

REPRODUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS DO STF, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-B, DO CPC.

No julgamento dos recursos no âmbito do CARF devem ser reproduzidas pelos Conselheiros as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática prevista pelo artigo 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, em conformidade com o que estabelece o art. 62-A do Regimento Interno.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 24/02/1993 a 13/10/1995

PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RE 566.621

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o novo prazo para repetição do indébito tributário estabelecido pela Lei Complementar nº 118/05, de cinco anos contados a partir do pagamento indevido, se aplica aos pedidos de restituição/compensação apresentados após 09.06.2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), Alan Fialho Gandra, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Ribeirão Preto que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, por entender que havia operado decadência do seu direito de pleitear a restituição de indébito.

A ora Recorrente apresentou Declarações de Compensação em 07.07.05 visando à compensação de débitos fiscais, no valor total de R\$ 31.968,29, com créditos decorrentes de pagamentos indevidos a título de Contribuição para o PIS, efetuados mensalmente, nos termos dos Decretos-lei nº 2.445/98 e nº 2.449/98, entre 24/02/1993 a 13/10/1995.

A Delegacia da Receita Federal em Bauru-SP indeferiu o pedido do contribuinte sob o argumento de que o direito à repetição/compensação dos créditos decorrentes dos recolhimentos indevidos da Contribuição para o PIS, ora reclamados, se encontrava decaído nos termos do art. 165, I, c/c 168, I, do CTN, com a interpretação dada pelo Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999 e do Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN/CAT/Nº 1.538/99.

Cientificada desta decisão, a ora Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade, alegando, em apertada síntese, que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre com a homologação do pagamento; a qual, sendo tácita, ocorre após cinco do respectivo fato gerador. Acrescentou que a Contribuição ao PIS foi recolhida no ano de 1993 e 1995 com alíquotas majoradas pelos Decretos-lei IN. 2.445 e 2.449, os quais foram declarados inconstitucionais pelo STF, decisão ratificada pela Resolução do Senado nº 49, de 1995, daí surgindo seu direito aos créditos e que a contagem do prazo quinquenal de perda do direito de repetir, em se tratando de recolhimentos antecipados a qualquer atividade fiscal, deve ter como marco inicial a homologação do lançamento por parte do sujeito ativo ou, se esta não ocorrer, da homologação tácita, neste caso fixado pelo Código Tributário Nacional no quinto ano posterior ao fato gerador do tributo (CTN, art. 150, § 4º). Assim, levando-se em conta que os pagamentos se deram sem qualquer procedimento administrativo, nem tampouco sucedeu qualquer ato homologatório, seu direito de repetir só pereceria após o prazo de dez anos do fato gerador.

Ao final, observou que nas datas de 05/02/2002, 06/05/2002, 13/08/2002, 12/11/2002, 11/02/2003, 14/05/2003, 11/08/2003, 03/11/2003 e 02/02/2004 apresentou as declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (juntadas às 282/514)

A DRJ Ribeirão Preto julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

O legislador complementar interpretou (Lei Complementar nº 118, I de 2005), com efeitos pretéritos, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, de sorte que

o direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data desse evento.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho repetindo as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a presente controvérsia versa, exclusivamente, sobre a definição do prazo de decadência para a compensação de indébito tributário, relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, valendo-se da sistemática prevista no art. 543-B, do CPC, pacificou, no RE 566.621, o entendimento de que é inconstitucional a atribuição de feitos retroativos ao art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, devendo a aplicação plena do novo prazo por ele estabelecido (cinco anos do pagamento indevido) se restringir às medidas ajuizadas a partir de **09.06.05**:

DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento

quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Por conta disso, deve-se aplicar ao presente caso o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual prescreve a necessidade de reprodução, pelos Conselheiros, das decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Deve-se esclarecer que o caso concreto submetido à análise enquadra-se perfeitamente ao precedente acima transcrito. Afinal, trata-se de compensação de indébito tributário, relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação, cujos Pedidos de Restituição foram transmitidos em 07.07.05.

Neste contexto, a despeito do meu entendimento pessoal sobre a matéria, não resta dúvida de que no caso sob análise deve ser reconhecida a decadência do direito de o Recorrente compensar os valores indevidamente pagos, haja vista que os pedidos de compensação foram transmitidos depois de já decorrido o prazo de cinco anos contados dos pagamentos indevidos. Com efeito, o acórdão foi bastante claro ao prescrever aplicação plena do novo prazo de 05 (cinco) se aplica às medidas ajuizadas a partir de **09.06.05**, o que é caso, tendo em vista que os mesmos foram protocolados em **07.07.05**.

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, tendo em vista que operou a decadência do direito de a Recorrente compensar os valores indevidamente pagos.

[Assinado digitalmente]

Processo nº 10825.001555/2005-41
Acórdão n.º **3301-001.384**

S3-C3T1
Fl. 3

Andréa Medrado Darzé

CÓPIA